



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.897 - EX
(2016/0186344-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ACL METAIS EIRELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : NIZI INTERNATIONAL S/A
ADVOGADOS : PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA CARTA ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE EM JUÍZO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sentença arbitral encontra-se autenticada regularmente e consulada nos termos do art. 37 da Lei n. 9.307/1996 e no art. 3º da Resolução n. 9 do STJ.
2. Ademais, não há nulidade na citação dos autos de procedimento arbitral, apesar da inexistência de carta rogatória, tendo em vista a possibilidade da citação postal em procedimento arbitral. Precedentes: SEC 11.106/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 21/06/2017; SEC 12.041/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.897 - LU
(2016/0186344-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ACL METAIS EIRELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : NIZI INTERNATIONAL S/A
ADVOGADOS : PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por ACL Metais EIRELI, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos (e-STJ fl. 395):

SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. AUSÊNCIA CARTA ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE EM JUÍZO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que o pedido de homologação de sentença estrangeira não pode ser deferido porque há vícios quanto à autenticação e chancela dos documentos de origem estrangeira por autoridade consular brasileira. Suscita, ainda, que o processo arbitral é nulo porque não houve oportunidade de participar do processo pela falta de tentativa da citação por carta rogatória ou outros meios.

Contraminuta às e-STJ fls. 411/419.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.897 - LU
(2016/0186344-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. AUSÊNCIA CARTA ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE EM JUÍZO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sentença arbitral encontra-se autenticada regularmente e consulada nos termos do art. 37 da Lei n. 9.307/1996 e no art. 3º da Resolução n. 9 do STJ.
2. Ademais, não há nulidade na citação dos autos de procedimento arbitral, apesar da inexistência de carta rogatória, tendo em vista a possibilidade da citação postal em procedimento arbitral. Precedentes: SEC 11.106/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 21/06/2017; SEC 12.041/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a sentença arbitral encontra-se autenticada regularmente e consulada nos termos do art. 37 da Lei n. 9.307/1996 e no art. 3º da Resolução n. 9 do STJ. Ademais, não há nulidade na citação dos autos de procedimento arbitral, apesar da inexistência de carta rogatória.

Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, não há razões para que seja declarada nulidade na citação, que pode ser realizada pela via postal em procedimentos arbitrais, tendo em vista o caráter privado da arbitragem. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. ANTENDIMENTO AOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, o qual é regido pelos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/1996, não havendo, quanto aos requisitos formais, controvérsia entre as partes, já que foram juntados os documentos necessários para análise do cabimento da homologação da sentença arbitral.

[...]

5. Conforme no julgamento da SEC 5.782/EX (Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 16.12.2015), "o homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro".

[...]

9. O STJ reforça a validade da intimação postal em procedimentos arbitrais internacionais como instrumento materializador do contraditório e da ampla defesa conforme os seguintes precedentes: SEC 12.041/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, Corte Especial, DJe 16.12.2016; SEC 9.820/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26.10.2016.

10. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.106/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 21/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

3. Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de *courrier* internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

[...]

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 12.041/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Ante o exposto, agravo interno não provido. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0186344-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SEC 15.897 / LU

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NIZI INTERNATIONAL S/A
ADVOGADOS : PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736
 FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
REQUERIDO : ACL METAIS EIRELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACL METAIS EIRELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : NIZI INTERNATIONAL S/A
ADVOGADOS : PEDRO SCHMIDT DE BRITO - MG062736
 FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.